



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE IGUATU/CE.

Ref.: 08.2021.00316264-9.

Processo nº: 0052336-25.2021.8.06.0091.

Ref.: Inquérito Policial nº: 479-445/2021.

Denunciado(a): Guilherme de Lima, Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, Luiz Moisés de Abreu Neto, Francisca Raquel de Oliveira, Edmilson Francisco de Lima Júnior e Mauro José da Silva Filho.

Tipo penal: Arts. 90 da Lei nº 8.666/93 e arts. 299 e 312 do Código Penal.

DENÚNCIA CRIME.

MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as conferidas pelo art. 129, Inc. I da CF e 41 do CPP, vem, com o mais elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA CRIME** contra:

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FONTES FILHO, brasileiro, solteiro, gerente de loja, portador da cédula de identidade RG nº 96002505430 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 037.630.323-98, nascido em 09/03/1989, natural de Fortaleza/CE, filho de Carlos Alberto de Araújo Fontes e Maria Luciene Vieira Fontes, residente na Avenida Beira Mar, 2450, apto 1304, Meireles,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Fortaleza/CE, telefone: (85) 99677-9999;

EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 2007029042435 SSP/CE, inscrito no CPF nº 044.262.383-66, nascido em 17/11/1994, natural de Mombaça/CE, filho de Edmilson Francisco de Lima e Mara da Glória Marques Benevides, residente na Rua Armando Dall'olio, 1700, apto 404-A, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, telefone: (85) 99785-5897;

LUIZ MOISÉS DE ABREU NETO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 2002029236280 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 033.707.723-10, nascido em 30/06/1988, natural de Iguatu/CE, filho de José Almino Filho e Maria Abreu Uchôa Almino, residente na Rua Márcio Nogueira, nº 44, Brasília, Iguatu/CE, telefone: (88) 99989-3088;

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da cédula de identidade RG nº 20073207629 SSP/CE, inscrita no CPF nº 057.660.843-23, nascida em 02/04/1993, natural de Quixelô/CE, filha de Alvanir Angélica de Araújo e Maria do Socorro Tavares de Oliveira, residente no Sítio Tavares, nº 10, Vila Antônico, Zona Rural, Quixelô/CE, telefone: (88) 98176-8405;

GUILHERME DE LIMA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 2462415 MT/RN, inscrito no CPF nº 701.850.314-04, nascido em 26/10/1995, natural de São Paulo/SP, filho de José Gomes de Lima e Ana Isabel Neta de Lima, residente na Rua Manuel Epifânio, nº 9, bairro Areias, Iguatu/CE, telefone: (88) 99716-9208;

MAURO JOSÉ DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 20076931557 SSP/CE, inscrito no CPF nº 058.063.983-58, nascido em 12/04/1995, natural de Iguatu/CE, filho de Mauro José da Silva e Elissandra Araújo de Sousa, residente na Rua 06, nº 106, bairro Novo Altiplano, Iguatu/CE, telefone: (88) 99997-4054, pela prática da seguinte conduta delituosa:

1 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA:

1.1. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FONTES FILHO – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA:

FATO A: Consta dos autos que, no dia 05 de novembro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, o denunciado, acima qualificado, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao apresentar proposta de preços em nome da empresa FT CONSTRUTORA, recém-aberta, sem estrutura física, pessoal ou operacional para execução do objeto licitado, atuando em ajuste prévio com agentes públicos locais para obtenção indevida da adjudicação;

FATO B: Consta também que, nessa mesma ocasião, o denunciado, acima qualificado, inseriu declaração falsa em documento particular, ao apresentar, em sede do processo licitatório, documentação contendo informações inverídicas sobre sede administrativa, corpo técnico e capacidade operacional da empresa, com o intuito de vencer o certame e firmar contrato com o Município;

FATO C: Consta ainda que, nos dias 11 de novembro de 2020 e 21 de janeiro de 2021, o denunciado, acima qualificado, desviou em proveito próprio valores públicos recebidos indevidamente, ao receber, por meio da empresa sob sua titularidade, pagamentos que totalizaram R\$ 300.085,51, referentes a obra pública não executada, conforme provas e demais documentos anexos;

1.2. LUIZ MOSES DE ABREU NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

FATO A: Consta dos autos que, no dia 05 de novembro de 2020, na

sede da Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, o denunciado, acima qualificado, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao presidir comissão que julgou habilitada a única empresa participante da Tomada de Preços nº 2020.10.19.1, mesmo diante de irregularidades na documentação apresentada e de divergência nos preços ofertados, em evidente direcionamento do certame;

FATO B: Consta também que, na mesma ocasião, o denunciado, acima qualificado, inseriu declaração falsa em documento público, ao subscrever atas, pareceres e registros administrativos que atestavam a regularidade formal da proposta da empresa vencedora, omitindo informações relevantes e contrariando os requisitos estabelecidos no edital, conforme provas e demais documentos anexos.

1.3. FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

FATO A: Consta dos autos que, no dia 05 de novembro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, a denunciada, acima qualificada, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao participar do julgamento e homologação do processo licitatório que resultou na adjudicação do contrato à única empresa participante, sem a devida análise crítica da regularidade da proposta;

FATO B: Consta também que, na mesma ocasião, a denunciada, acima qualificada, inseriu declaração falsa em documento público, ao validar registros administrativos que atestavam a conformidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo diante de falhas materiais, ausência de comprovação de capacidade e divergências de preço, conforme provas e demais documentos anexos.

1.4. GUILHERME DE LIMA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA:

FATO A: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 06 de novembro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, o denunciado, acima qualificado, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste prévio com os demais envolvidos, ao autorizar a homologação, adjudicação e assinatura do contrato oriundo da Tomada de Preços

nº 2020.10.19.1, beneficiando indevidamente a empresa FT CONSTRUTORA, de estrutura inidônea e sem capacidade técnica mínima;

FATO B: Consta também que, na mesma data, o denunciado, acima qualificado, inseriu declaração falsa em documento público, ao assinar boletins de medição com dados que não correspondiam à execução real da obra, atestando como realizado um volume significativo de serviços, mesmo diante da ausência física e técnica da intervenção contratada;

FATO C: Consta ainda que, na mesma data e local, o denunciado, acima qualificado, apoderou-se de recursos públicos, em conluio com o beneficiário da empresa contratada, autorizando o pagamento da primeira medição no valor de R\$ 235.379,51, sem a correspondente execução da obra pública, e, posteriormente, validando novo pagamento no valor de R\$ 64.706,00, conforme provas e demais documentos anexos.

1.5. EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR – ENGENHEIRO DA EMPRESA:

FATO A: Consta dos autos que, nos dias 11 de novembro de 2020 e 21 de janeiro de 2021, o denunciado, acima qualificado, inseriu declaração falsa em documento público, ao subscrever os boletins de medição que atestavam a execução da obra pública objeto da Tomada de Preços nº 2020.10.19.1, mesmo sem a devida realização dos serviços contratados, conforme constatado pela perícia oficial, conforme provas e demais documentos anexos.

1.6. MAURO JOSÉ DA SILVA FILHO – ENGENHEIRO DA PREFEITURA:

FATO A: Consta dos autos que, nos dias 11 de novembro de 2020 e 21 de janeiro de 2021, o denunciado, acima qualificado, inseriu declaração falsa em documento público, ao subscrever, na condição de engenheiro fiscal da Prefeitura de Quixelô/CE, boletins de medição que atestavam execução parcial como se total fosse, mesmo reconhecendo, em seu depoimento, que parte da obra não foi realizada, incorrendo no crime de falsidade ideológica, previsto no Art. 299 do Código Penal, conforme provas e demais documentos anexos

2 – DO HISTÓRICO DOS FATOS:

A investigação foi instaurada a partir de uma “*Notitia Criminis*” (fls. 3/10), protocolada em 30 de julho de 2021 por quatro vereadores do município de Quixelô: Jayllani Araújo Alexandre, José Gomes da Silva, Francisco Alves Ribeiro e Fernando Vieira Araújo.

Em seu relato, os parlamentares afirmaram que, apesar de terem sido realizados os procedimentos de licitação, adjudicação e efetuados pagamentos de vultosos valores à empresa F.T. Construtora Construções e Reformas EIRELI, os serviços de piçarramento da estrada entre os sítios Carnaubinha do Faé e Angicos II — objeto da Tomada de Preços nº 2020.10.19.1 — não foram executados. Os denunciantes acrescentaram que a empresa, constituída apenas dois meses antes do certame, sequer possuía sede física no endereço declarado.

No dia 11 de novembro de 2020, foi realizado o primeiro pagamento no valor de R\$ 235.379,51, correspondente a aproximadamente 65,24% do contrato, e, em 21 de janeiro de 2021, um segundo pagamento de R\$ 64.706,00, totalizando R\$ 300.085,51. Entretanto, segundo os vereadores, a obra sequer foi iniciada à época dos pagamentos. O fato também foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 479-2597/2021 (fl. 11), formalizado por Fernando Vieira Araújo em 21 de julho de 2021, reafirmando a inexecução da obra e a inexistência de sede física da empresa contratada.

Durante o curso do inquérito, foram colhidos depoimentos de testemunhas e realizada perícia de constatação nº 2022.0279745 (fls. 412/448), sendo averiguado que a estrada permanecia no mesmo estado até agosto de 2021, quando se iniciaram intervenções parciais no trecho, segundo as testemunhas Sérgio Vieira de Lucena (fl. 248) e Francisco Wiston Duarte Vieira (fl. 250). Ambos destacaram que a obra não foi realizada no período correspondente à contratação e aos pagamentos, e que, antes disso, sequer se observava movimentação de máquinas no local.

Além disso, verificou-se que, no exercício da função de Secretário Municipal, **Guilherme de Lima** elaborou o projeto básico da obra com falhas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

técnicas e exigências indevidas, como previsão de qualificação técnica em desacordo com acórdãos do TCU, beneficiando a empresa recém-aberta FT Construtora, única participante do certame.

Conduziu o processo licitatório em tempo extremamente reduzido, subscrevendo atestados técnicos e documentos que validavam medições falsas e afirmando execução da obra em percentual superior a 65% apenas três dias após a assinatura do contrato, quando, segundo perícia, a maior parte sequer havia sido iniciada. Na condição de ordenador de despesas, autorizou pagamentos à empresa contratada ciente da não realização dos serviços, utilizando-se de sua posição para desviar valores públicos, firmando medições sem lastro na realidade da obra.

Por sua vez, **Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho**, proprietário da **FT Construtora**, inscreveu sua empresa recém-criada para disputar a licitação como único participante, declarando estrutura física inexistente e equipe técnica sem comprovação. Apresentou-se como apto à execução da obra mesmo sem possuir sede administrativa, quadro funcional ou maquinário.

Subscritor de documentos com declarações inverídicas, como a existência de sede, maquinário e pessoal técnico qualificado, indicou endereço divergente do constante na Receita Federal. Recebeu valores públicos decorrentes da licitação mesmo sem executar a obra contratada, mediante medições fictícias, sem comprovação de aquisição de materiais ou contratação de pessoal, beneficiando-se financeiramente das irregularidades.

A Comissão Permanente de Licitação, composta por **Luiz Moisés de Abreu Neto (Presidente)** e **Francisca Raquel de Oliveira (Membro)**, procedeu à análise e julgamento da habilitação e da proposta apresentada pela mencionada empresa, tendo validado documentação com informações falsas e proposta com valores inconsistentes. A licitação foi concluída no mesmo dia de sua abertura, com todos os atos — nomeação da comissão, julgamento, homologação, adjudicação e empenho — realizados em 06/11/2020, sem qualquer respeito aos prazos e formalidades legais, conforme comprovado no Laudo Pericial da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

PEFOCE (fls. 412/448) e no Relatório Policial Final (fls. 494/507).

Edmilson Francisco de Lima Junior, engenheiro da empresa **FT**, subscreveu as duas medições da obra, atestando execução superior a 65% já nos primeiros dias do contrato. Afirmou ter comparecido ao local por três vezes e atestado a conclusão da obra; no entanto, a análise pericial constatou inexecução generalizada, demonstrando que os documentos assinados não correspondiam à realidade da execução.

Por fim, **Mauro José da Silva Filho**, engenheiro da Prefeitura de Quixelô e fiscal da obra, firmou medições que atestavam a execução integral do serviço, ainda que parte significativa não tenha sido realizada. Confirmou em depoimento que a obra “não foi por completo”, embora tenha assinado documentos que declaravam sua conclusão, validando medições que não condiziam com a execução real.

O Laudo de Exame de Constatação de Execução de Contrato de Engenharia (PEFOCE, fls. 412/448) concluiu que a obra foi apenas parcialmente executada, com diversas inconsistências técnicas, superfaturamento e sobrepreço, entre eles:

- Sobrepreço de R\$ 11.915,03 por erro de composição de custo com DMT incorreto;
- Superfaturamento de R\$ 40.615,60 por duplicidade de pagamento, uso indevido de fórmulas e BDI majorado;
- Execução simulada da obra, com ausência de camada de piçarra nos trechos verificados;
- Fraude contábil no balanço patrimonial da empresa, em desacordo com normas da ITG 2000.
- O dano ao erário foi estimado em R\$ 52.530,60.

Promovido o interrogatório dos denunciados, **Guilherme de Lima**, ouvido às fls. 349, afirmou que a obra de piçarramento foi devidamente executada, conforme o projeto técnico elaborado por sua pasta, o qual previa

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

extensão de 11,5 km, largura de 6,5 m e espessura de 15 cm. Assegurou que as medições foram realizadas após fiscalizações presenciais no local e que os pagamentos foram efetuados apenas após os respectivos atestados. Atribuiu as denúncias a motivações políticas e negou a prática de qualquer irregularidade.

Contudo, sua versão encontra-se em contradição com a prova técnica constante no Laudo Pericial nº 2022.0279745 (fls. 412/448), o qual atestou que a obra foi apenas parcialmente executada, identificando ausência de camada de revestimento primário em diversos pontos, além de medições falsas, superfaturamento, pagamentos indevidos e exigências ilegais no projeto básico e no edital.

Ainda, o laudo demonstrou que o pagamento da primeira medição foi realizado apenas cinco dias após a assinatura do contrato, com atestado de execução de mais de 65% da obra, em desacordo com o cronograma físico-financeiro que previa esse estágio apenas ao final do terceiro mês. Destaca-se também que todos os atos administrativos —adjudicação, homologação, contrato e empenho — ocorreram no mesmo dia (06/11/2020), situação que, segundo o Relatório Policial Final (fls. 494/507), “é de causar espanto”.

A autoria de Guilherme de Lima encontra respaldo na sua assinatura em documentos públicos, como boletins de medição e atestados técnicos, que, embora validassem a execução da obra, não condizem com a realidade física constatada na via pública, conforme apurado pela perícia. Também foi ele quem autorizou os pagamentos sem lastro na execução contratual, conduta que o vincula diretamente ao desvio de recursos públicos.

Por sua vez, **Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho**, interrogado à fl. 354, confirmou que sua empresa venceu a licitação, recebendo cerca de R\$ 300.000,00 em duas parcelas. Admitiu que a empresa não possuía sede administrativa, empregados formais, maquinário próprio, nem estrutura mínima no momento da contratação. Alegou que todos os profissionais foram contratados informalmente e pagos em espécie, no canteiro de obras. Negou qualquer prática ilícita e não autorizou a quebra de seu sigilo bancário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Entretanto, os autos demonstram que a FT Construtora foi aberta poucos meses antes da licitação, não possuía idoneidade técnica ou operacional e apresentou endereço inexistente ou incompatível com o constante nos registros da Receita Federal. As medições atestando a conclusão da obra foram subscritas com declarações inverídicas, sem respaldo em documentação, fotos ou relatórios. O laudo pericial comprova que a obra não foi efetivamente executada, e os valores pagos não possuem qualquer lastro físico comprovado

Já o engenheiro da empresa, **Edmilson Francisco de Lima Junior**, fl. 352, confirmou que assinou duas medições da obra, após visita ao local. Relatou que sua função era apenas a de medir e fiscalizar, e não executar diretamente. Informou que recebia 1% sobre o valor das medições como pagamento. Alegou que a obra consistia em camadas de até 15 cm de piçarra e que verificou o serviço in loco.

Contudo, observa-se que o engenheiro atestou falsamente a execução de mais de 65% da obra logo após a assinatura do contrato. O Laudo Técnico Pericial revelou que a maior parte do serviço sequer havia sido iniciada, sendo, portanto, impossível o cumprimento daquelas etapas em tão curto prazo. As medições assinadas por Edmilson viabilizaram o pagamento irregular da segunda parcela, contribuindo diretamente para o desvio de recursos.

O servidor **Mauro José da Silva Filho**, ouvido à fl. 493, confirmou que fiscalizou a execução da obra e assinou as medições que atestavam a conclusão integral. No entanto, admitiu que a obra “não foi por completo”, sem, contudo, identificar os trechos inacabados ou justificar a assinatura dos documentos que certificavam a conclusão.

No curso das investigações, foi ouvido o investigado **Luiz Moisés de Abreu Neto**, presidente da Comissão de Licitação, conforme termo de depoimento de fl. 488. Em sua fala, afirmou que apenas uma empresa compareceu à sessão do certame, tendo sido toda a documentação formalmente conferida e aprovada pela comissão. Declarou que não conhecia os representantes da empresa FT Construções, e limitou-se a afirmar que o



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

procedimento foi regular.

No entanto, não soube esclarecer como se aferiu a capacidade técnica e operacional da empresa vencedora, tampouco justificou o motivo pelo qual todos os atos administrativos —abertura dos envelopes, julgamento da proposta, adjudicação, homologação e assinatura do contrato —ocorreram no mesmo dia, sem qualquer intervalo para verificação ou publicidade.

Em complemento, a também integrante da comissão, **Francisca Raquel de Oliveira**, prestou depoimento às fls. 346, corroborando a versão de que apenas a empresa FT Construtora participou do processo licitatório. Confirmou que toda a documentação da empresa foi entregue e avaliada no mesmo dia da abertura dos envelopes, sendo a proposta aprovada por apresentar valor inferior ao orçado pela Administração.

Não soube, contudo, detalhar como foi verificada a idoneidade da empresa ou a existência de estrutura mínima para execução da obra. Tampouco esclareceu se houve verificação prévia dos dados cadastrais e da capacidade econômico-financeira da contratada.

Logo, dado o vasto acervo probatório colhido —depoimentos, laudo técnico, documentos administrativos e relatório policial —a materialidade e a autoria restam evidenciadas, configurando-se o concurso de crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato.

3 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, o Ministério Pùblico Estadual **DENUNCIA** os autores na forma a seguir exposta, requerendo que, após o recebimento desta, seja(m) ele(a)(s) citado(a)(s), interrogado(a)(s), processado(a)(s) e, ao final, condenado(a)(s), nos termos dos arts. 394 a 405 do Código de Processo Penal, ouvindo-se durante a instrução criminal a(s) testemunha(s) abaixo arroladas:

- a) Guilherme de Lima, pelos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93, art. 299 e art. 312 do Código Penal;
- b) Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, pelos crimes tipificados no art.

90 da Lei nº 8.666/93, art. 299 e art. 312 do Código Penal;

c) Luiz Moisés de Abreu Neto, pelos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal;

d) Francisca Raquel de Oliveira, pelos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal;

e) Edmilson Francisco de Lima Junior, pelo crime tipificado no art. 299 do Código Penal;

f) Mauro José da Silva Filho, pelo crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

4 – ROL DE TESTEMUNHAS:

4.1. Diego Gomes dos Santos (Delegado de Polícia Civil) – Qualificado nos autos;

4.2. Peritos Criminais da PEFOCE responsáveis pelo Laudo de Exame de Constatação de Execução de Contrato de Engenharia – Laudo nº 2022.0279745 (Peritos) – Qualificados nos autos;

4.3. Francisco Jackson de Oliveira Melo (Vice-prefeito à época – Testemunha direta) – Qualificado nos autos;

4.4. Fernando Vieira Araújo (Vereador – Denunciante/Testemunha direta) – Qualificado nos autos;

4.5. José Gomes da Silva (Zé do Acampamento) (Vereador – Denunciante/Testemunha direta) – Qualificado nos autos;

4.6. Sérgio Vieira de Lucena (Morador – Testemunha indireta) – Qualificado nos autos;

4.7. Francisco Wiston Duarte Vieira (Morador – Testemunha indireta) – Qualificado nos autos;

4.8. Diego Queiroga Pedrosa (Proprietário do prédio onde funcionava a FT Construtora – Testemunha indireta) – Qualificado nos autos.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Termos em que pede e espera deferimento.

Iguatu-CE, 13 de outubro de 2025.

Paulo Hilario Aragao Montalverne

Promotor de Justiça

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CRIMINAL DE IGUATU/CE.**

NNBSJ

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120

Número do MP: 08.2021.00316264-9.

Processo de nº: 0052336-25.2021.8.06.0091.

COTA INTRODUTÓRIA.

MM. Juiz (a),

Em atenção ao caráter eminentemente narrativo da peça acusatória, passa o Ministério Públco neste momento a requerer e apontar o que se segue.

1. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA: Oferece denúncia em separado;

2. DA INVIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS DENUNCIADOS:

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderá ser proposto pelo Ministério Públco, desde que o investigado confesse formalmente a prática da infração penal e estejam presentes os demais requisitos legais — pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça e inexistência de reincidência.

Todavia, no presente caso, não se mostra juridicamente possível a formulação de proposta de ANPP em relação a nenhum dos denunciados, pelos motivos específicos e interligados que demonstram a gravidade concreta das condutas e a inadequação da via negocial diante da complexidade e intensidade dos crimes praticados.

a) Gravidade concreta dos fatos e dolo acentuado:

As condutas atribuídas aos denunciados Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, Guilherme de Lima, Luiz Moisés de Abreu Neto, Francisca Raquel de Oliveira,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Edmilson Francisco de Lima Junior e Mauro José da Silva Filho ultrapassam os limites de um simples ilícito formal.

Trata-se de esquema fraudulento e estruturado, com planejamento prévio, dolo altamente qualificado e execução coordenada entre servidores públicos e o representante da empresa contratada, com o objetivo de simular a regularidade de uma licitação pública para fins de desvio de recursos.

b) Dano expressivo ao erário e simulação de execução contratual:

A atuação de Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, proprietário da empresa FT Construtora, resultou na apropriação de valores públicos que totalizaram R\$ 300.085,51, pagos por obra não executada, com base em declarações falsas e ausência de comprovação de capacidade técnica, estrutura física e pessoal.

Guilherme de Lima, então Secretário de Infraestrutura, foi o responsável por elaborar projeto básico com vícios técnicos, homologar o procedimento de forma irregular e autorizar os pagamentos mesmo ciente da inexecução da obra.

Edmilson Francisco de Lima Junior, engenheiro da empresa, e Mauro José da Silva Filho, engenheiro da Prefeitura, atestaram medições falsas que subsidiaram os pagamentos indevidos, mesmo tendo conhecimento da inexecução parcial ou total da obra.

c) Fraude à licitação e burla aos princípios da Administração Pública:

A Comissão Permanente de Licitação, composta por Luiz Moisés de Abreu Neto (presidente) e Francisca Raquel de Oliveira (membro), frustrou o caráter competitivo do certame ao habilitar, julgar, adjudicar e homologar a licitação no mesmo dia de sua abertura, validando documentos sabidamente inidôneos e omitindo irregularidades relevantes.

Além disso, a FT Construtora foi a única participante do certame, criada poucos meses antes, sem sede física ou estrutura operacional, revelando que houve direcionamento da licitação e conluio prévio entre os envolvidos, em prejuízo ao interesse público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

d) Atuação orquestrada e divisão de tarefas:

Os elementos colhidos no inquérito apontam que os crimes praticados não foram atos isolados, mas sim integraram uma cadeia de ações com divisão de tarefas e propósito comum, revelando estrutura delitiva organizada e coordenada.

Cada denunciado exerceu papel essencial na fraude:

- Carlos Alberto apresentou a empresa fictícia e assinou documentos falsos;
- Guilherme de Lima elaborou o projeto, homologou o certame e ordenou pagamentos indevidos;
- Luiz Moisés e Francisca Raquel validaram a proposta irregular e omitiram vícios;
- Edmilson e Mauro atestaram medições inverídicas, legitimando o desvio de recursos.

Esse modus operandi revela sofisticação criminosa e especial reprovabilidade das condutas, incompatíveis com a finalidade consensual do ANPP.

e) Desnecessidade e insuficiência da medida despenalizadora:

Mesmo que preenchido o critério objetivo da pena mínima (inferior a 4 anos em alguns tipos penais), a proposta de ANPP não se mostra adequada nem suficiente para a reprovação e prevenção do delito, nos termos do § 2º do art. 28-A do CPP.

A relevância do bem jurídico tutelado (probidade administrativa e patrimônio público), o grau de culpabilidade dos agentes e o impacto institucional da fraude exigem resposta penal proporcional, por meio da via tradicional do processo criminal, que permita apuração plena, responsabilização e aplicação de sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Diante de todo o exposto, o Ministério Pùblico manifesta-se pela não proposta de Acordo de Não Persecução Penal a nenhum dos denunciados, com base no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando a inadequação da medida diante da gravidade concreta, do dano causado ao erário, da organização delitiva e da necessidade de persecução penal efetiva e exemplar.

3. DA NÃO CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

O Ministério Público deixa de oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) aos denunciados **Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, Guilherme de Lima, Luiz Moisés de Abreu Neto, Francisca Raquel de Oliveira, Edmilson Francisco de Lima Junior e Mauro José da Silva Filho**, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos exigidos para o cabimento da medida, notadamente aqueles previstos no art. 77 do Código Penal, aplicáveis por expressa remissão do art. 89 da Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (g.n.)

Nesse sentido, além dos requisitos objetivos, faz-se necessária a presença dos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), nesse sentido, a jurisprudência, vejamos:

1. De acordo com o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. Precedentes.

(AgRg no RHC 83.511/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Apesar de alguns dos tipos penais imputados aos denunciados admitirem, em tese, a aplicação da medida sob o aspecto objetivo da pena mínima, o elevado grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a existência de dolo altamente qualificado e o efetivo dano ao erário inviabilizam sua concessão.

Os autos revelam a prática de crimes gravíssimos contra a Administração Pública, com simulação de procedimento licitatório, falsificação documental, e desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 300.085,51 para benefício da empresa FT Construtora, representada por Carlos Alberto de Araújo Fontes Filho, que sequer possuía sede física ou estrutura operacional.

A atuação de Guilherme de Lima, na condição de Secretário de Infraestrutura, foi essencial para a consumação do desvio, ao elaborar projeto básico com vícios técnicos, homologar a licitação de forma irregular e autorizar pagamentos indevidos com base em medições fraudulentas.

Luiz Moisés de Abreu Neto e Francisca Raquel de Oliveira, integrantes da Comissão de Licitação, validaram documentação falsa e concluíram o certame em tempo incompatível com a legalidade, omitindo-se diante de irregularidades claras. Edmilson Francisco de Lima Junior e Mauro José da Silva Filho, por sua vez, atestaram falsamente a execução da obra, mesmo cientes de sua inexecução.

Ademais, a suspensão condicional não é direito público subjetivo do réu, mas um poder-dever do MP, e o magistrado, caso discorde do não oferecimento, deve aplicar, por analogia, o art. 28 do CPP e remeter os autos ao PGJ, vejamos:

A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Públ, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 74464/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2017. A suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 91265/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.

Por todo o exposto, diante da extrema gravidade das condutas, do elevado prejuízo ao erário, da intensidade do dolo e da atuação coordenada entre os envolvidos, o **Ministério Pùblico** deixa de oferecer a suspensão condicional do processo aos denunciados, pugnando, na oportunidade, pelo regular recebimento da denúncia e prosseguimento do feito penal.

Iguatu-CE, 13 de outubro de 2025.

Paulo Hilario Aragao Montalverne

Promotor de Justiça